ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO

DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO

MUNICÍPIO DE ILICÍNEA/MG.

SUMÁRIO

CLÁUSULA 1.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2.ª – ANEXOS	7
CLÁUSULA 3.ª – OBJETO	8
CLÁUSULA 4.ª – DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA 5.ª – VALOR DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 6.ª – PRAZO DA CONCESSÃO	9
CLÁUSULA 7.ª – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	9
CLÁUSULA 8.ª – FINANCIAMENTOS	. 10
CLÁUSULA 9.ª – INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA	. 11
CLÁUSULA 10ª – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	. 11
CLÁUSULA 11ª – SISTEMA DE COBRANÇA	. 12
CLÁUSULA 12ª – DO OBJETIVO DA CONCESSÃO	. 13
CLÁUSULA 13ª – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	. 14
CLÁUSULA 14ª – DA ASSUNÇÃO DE RISCOS	. 15
CLÁUSULA 15ª – REAJUSTE	. 18
CLÁUSULA 16ª – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	. 21
CLÁUSULA 17ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA.	. 24
CLÁUSULA 18ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	. 26
CLÁUSULA 19ª – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	. 30
CLÁUSULA 20ª – INVESTIMENTOS E OBRAS	. 32
CLÁUSULA 21ª – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA	. 32
CLÁUSULA 22ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS	. 33
CLÁUSULA 23ª – SEGUROS	. 34
CLÁUSULA 24ª – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	. 36

CLÁUSULA 25ª – DAS DESAPROPRIAÇÕES	38
CLÁUSULA 26ª – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO DA	
CONCESSIONÁRIA	39
CLÁUSULA 27ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	40
CLÁUSULA 28ª – INTERVENÇÃO	45
CLÁUSULA 29ª – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	45
CLÁUSULA 30ª – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	46
CLÁUSULA 31ª – ENCAMPAÇÃO	47
CLÁUSULA 32ª – CADUCIDADE	49
CLÁUSULA 33ª – RESCISÃO	51
CLÁUSULA 34ª – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO	53
CLÁUSULA 35ª – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	54
CLÁUSULA 36ª – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO	55
CLÁUSULA 37ª – REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO	59
CLÁUSULA 38ª – CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO	60
CLÁUSULA 39ª – REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	62
CLÁUSULA 40ª – CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO	63
CLÁUSULA 41ª – PROTEÇÃO AMBIENTAL	64
CLÁUSULA 42ª – DIREITOS REMANESCENTES	65
CLÁUSULA 43ª – COMUNICAÇÕES	66
CLÁUSULA 44ª – CONTAGEM DOS PRAZOS	67
CLÁUSULA 45ª – INVALIDADE PARCIAL	67
CLÁUSULA 46ª – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO	67
CLÁUSULA 47ª – ARBITRAGEM E FORO	68
CLÁUSULA 48ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º [-]/20[-]

O MUNICÍPIO DE ILICÍNEA, ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º [-], com sede na [-], neste ato representado pelo [Prefeito Municipal], o Sr. [-], doravante denominado CONCEDENTE; e a [-], pessoa jurídica de direito privado, com sede na [-], inscrita no CNPJ sob n.º [-], por seu representante legal, doravante denominada CONCESSIONÁRIA; celebram o presente CONTRATO de CONCESSÃO para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA 1.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DEFINIÇÕES

- 1.1. O presente CONTRATO de CONCESSÃO é regido pelo artigo 175 da Constituição Federal; pela Lei Federal n.º 8.987/95; pela Lei Federal n.º 9.074/95; pela Lei Federal n.º 11.445/07 e pelo Decreto Federal n.º 7.217/10 que regulamenta a mencionada Lei; pela Lei Federal n.º 14.026/20; pela Lei Municipal n.º [-]; aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal n.º 14.133/21; normas legais e regulamentares pertinentes, pelo EDITAL e seus ANEXOS, bem como pelos princípios de direito público aplicáveis à espécie.
- 1.2. No caso de divergências entre as normas legais, no EDITAL, CONTRATO e seus respectivos ANEXOS, prevalecerá a seguinte ordem:
- (i) Em primeiro lugar, as normas legais, regulamentares e técnicas vigentes à data do EDITAL;
- (ii) Em segundo lugar, as disposições constantes do CONTRATO;
- (iii) Em terceiro lugar, as disposições constantes ANEXOS do CONTRATO;
- 1.2.1. No caso de divergência entre as disposições constantes do CONTRATO com os seus respectivos ANEXOS, prevalecerá às constantes do CONTRATO. Havendo divergências entre ANEXOS, prevalecerá os emitidos pelo PODER CONCEDENTE e, se houver divergências entre eles, prevalecerá o mais recente.
- 1.3. Adotam-se, para efeitos deste CONTRATO, as seguintes definições:

AGÊNCIA REGULADORA: será a Agência Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG. Não sendo a ARISMIG, por quaisquer motivos, o PODER CONCEDENTE delegará o exercício das atividades de regulação e fiscalização a outra Agência Reguladora competente.

ÁREA DA CONCESSÃO: perímetro urbano da Sede de Ilicínea.

ANEXOS: são os documentos indicados na CLÁUSULA 2.ª – ANEXOS deste CONTRATO.

BENS REVERSÍVEIS: são os previstos no ANEXO D do CONTRATO, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA indispensáveis para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO.

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de ILICÍNEA-MG.

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste EDITAL, na ÁREA DA CONCESSÃO, por sua conta e risco e por prazo determinado.

CONCESSIONÁRIA: é a Sociedade de Propósito Específico (SPE), a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA da LICITAÇÃO, tendo por finalidade exclusivamente a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.

CONTRATO: trata-se deste instrumento jurídico, firmado entre as CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, que regula os termos da CONCESSÃO e seus ANEXOS;

DATA BASE DO ESTUDOS: é janeiro de 2024 data dos estudos de viabilidade que embasaram a presente CONCESSÃO, e que será utilizada para fins de REAJUSTE e REVISÃO das TARIFAS, nos termos deste CONTRATO.

EDITAL: é o presente EDITAL de Concorrência Pública e seus ANEXOS, instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO, cujo objeto é a CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DA CONCESSÃO.

MATRIZ DE RISCOS: mecanismo de compartilhamento de riscos associados à concessão, com vistas a mitigá-los, alocando-os a parte com melhores condições de endereçá-lo, previstos na CLÁUSULA 14ª – DA ASSUNÇÃO DE RISCOS e na MATRIZ DE RISCOS constante do ANEXO E deste CONTRATO.

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do CONTRATO, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO.

PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: período de até 180 (cento e oitenta) dias durante o qual se efetuará a transição da operação dos SISTEMAS e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, bem como a elaboração do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB): é o Plano de Saneamento, constante do ANEXO IX do EDITAL.

PROTEÇÃO AMBIENTAL: é o percentual de 0,5% (meio por cento), a ser destinado pela CONCESSIONÁRIA à proteção e preservação ambiental, conforme Lei Estadual n.º 12.503/97, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário.

REAJUSTE: é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação dos preços, contados da DATA BASE DO ESTUDOS, de acordo com os critérios estabelecidos neste EDITAL e no CONTRATO.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, ressalvados os serviços já autorizados neste EDITAL e que integram o objeto do CONTRATO.

REGULAMENTO: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, contido no ANEXO VI deste EDITAL.

REVISÃO: é a alteração no valor das TARIFAS ou de outros meios de revisão do CONTRATO, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio-financeiro do CONTRATO em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevistas, ou ainda que previstos, sejam ou estejam fora do controle do prestador dos serviços, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: conjunto de serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO, e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS, com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA.

SISTEMA(S): conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que será assumido pela CONCESSIONÁRIA quando da expedição,

pelo PODER CONCEDENTE, da correspondente ORDEM DE SERVIÇO, e que reverterá ao CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, incluindo neste: Captação, Adução de Água Bruta, Tratamento de Água, Adução de Água Tratada, Reservação e Distribuição de Água Tratada, incluindo ligação predial.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários das populações, incluindo neste: Coleta, inclusive ligação predial; Transporte; Tratamento; e Disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO.

TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas partes no término do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, transferindo à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS existentes;

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos e dados constantes do ANEXO V do EDITAL, para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

USUÁRIO: pessoa ou grupo de pessoas que utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA 2.ª - ANEXOS

- 2.1. Integram o CONTRATO de CONCESSÃO, para todos os efeitos legais:
- ANEXO A PROPOSTA TÉCNICA DA CONCESSIONÁRIA;
- ANEXO B ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- ANEXO C PROPOSTA COMERCIAL DA CONCESSIONÁRIA;
- ANEXO D TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS;
- ANEXO E EDITAL E SEUS ANEXOS.

CLÁUSULA 3.ª - OBJETO

- 3.1. Este CONTRATO de CONCESSÃO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em caráter de exclusividade, na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a cobrança de TARIFA aos USUÁRIOS.
- 3.2. OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 4.ª – DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

- 4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir os objetivos e metas previstos no ANEXO V TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.
- 4.2. O REGULAMENTO e o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO especificam as normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observados pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

4.3. A CONCESSIONÁRIA, nos projetos de ampliação e implantação do SISTEMA, deverá zelar pelas boas condições de saúde da população.

CLÁUSULA 5.ª - VALOR DO CONTRATO

5.1. O valor do presente CONTRATO de CONCESSÃO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao total dos investimentos estimados ao longo do prazo de CONCESSÃO, previstos na PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ [-].

CLÁUSULA 6.ª - PRAZO DA CONCESSÃO

- 6.1. O prazo da CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, permitida a prorrogação, conforme itens abaixo.
- 6.2. A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, para assegurar a continuidade e qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, o prazo de concessão poderá ser prorrogado.
- 6.3. O prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado, também, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista no presente CONTRATO.

CLÁUSULA 7.ª – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

7.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

- 7.2. Os bens existentes afetos à CONCESSÃO deverão ser entregues livres e desimpedidos pelo CONCENDENTE e não poderão ser alienados e nem onerados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de caducidade, exceto a alienação para substituição.
- 7.3. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos serviços, ou na diminuição das condições econômicas, técnicas e operacionais da CONCESSIONÁRIA, para a continuidade de sua adequada prestação.
- 7.4. Para os efeitos do disposto nos itens anteriores, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA.
- 7.5. A CONCESSIONÁRIA assumirá os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo CONCEDENTE, as PARTES deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, constante do ANEXO D, que relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO, que serão entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 8.ª - FINANCIAMENTOS

8.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que corre a seu exclusivo risco, sendo-lhe facultado oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, inclusive ceder créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A da Lei Federal n.º 8.987/95.

- 8.2. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.
- 8.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, exceto se problemas no financiamento decorrerem de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE no cumprimento de suas obrigações do contrato.

CLÁUSULA 9.ª - INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

- 9.1. Em conformidade com o que dispõe este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA cobrará diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos do ANEXO "B" e ANEXO "C" deste CONTRATO.
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir da ORDEM DE SERVIÇO, cobrará diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e os valores decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

CLÁUSULA 10º - RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

10.1. A CONCESSIONÁRIA, além da TARIFA cobrada em face da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, poderá auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados aos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que a execução dessas atividades não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO, não se fazendo necessária a prévia anuência por parte do PODER CONCEDENTE para tanto.

- 10.2. O CONCEDENTE fará jus ao recebimento de um valor mensal equivalente a 3,0% (três por cento) sobre a totalidade das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, auferidas pela CONCESSIONÁRIA, decorrente da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 10.3. Os valores, conforme definidos na Cláusula 10.2 acima, deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao da aferição das referidas receitas pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.4. A exploração dos projetos associados poderá ser executada diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente escolhidos e contratados.
- 10.5. As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes, devendo ser obedecido, ainda, o disposto no presente CONTRATO.

CLÁUSULA 11ª – SISTEMA DE COBRANÇA

- 11.1. As TARIFAS serão cobradas, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS, considerando os volumes faturados e os SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados de acordo com o ANEXO B.
- 11.2. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
- (i) nome do USUÁRIO;
- (ii) número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- (iii) endereço da unidade usuária;
- (iv) número do medidor e do lacre;
- (v) leitura anterior e atual do hidrômetro;
- (vi) data da leitura anterior e atual;
- (vii) data de apresentação e do vencimento da fatura;
- (viii) consumo de água do mês correspondente à fatura;

- (ix) histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
- (x) valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- (xi) discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- (xii) descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- (xiii) multa e mora por atraso de pagamento;
- (xiv) os números dos telefones e endereços eletrônicos do prestador de serviços;
- (xv) indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora; e
- (xvi) identificação de faturas vencidas e não pagas até a data.
- 11.3. Serão também lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, de acordo com o estabelecido no REGULAMENTO e neste CONTRATO.
- 11.4. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO da TARIFA e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.

CLÁUSULA 12ª – DO OBJETIVO DA CONCESSÃO

- 12.1. A presente CONCESSÃO tem por objetivo garantir que, durante todo o prazo da CONCESSÃO, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO sejam prestados, pela CONCESSIONÁRIA, de maneira adequada, de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.
- 12.2. Para os efeitos do que estabelece a Cláusula 12.1 acima, sem prejuízo do disposto no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.
- 12.3. Para os fins previstos na Cláusula 12.2 acima, considera-se:

- a) Regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
 E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no
 REGULAMENTO e em outras normas técnicas em vigor;
- b) Continuidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO, no REGULAMENTO e nas demais normas em vigor;
- c) Eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;
- d) Segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço;
- e) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações destinadas à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- f) Generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em conformidade com os termos deste CONTRATO, do REGULAMENTO e demais normas aplicáveis;
- g) Cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;
- Modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e a TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 13ª – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

13.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO. O equilíbrio econômico-financeiro da concessão se caracteriza pela manutenção do valor da TARIFA estabelecida neste CONTRATO, que estará sujeita a REAJUSTE para recompor a perda inflacionária. A TARIFA somente poderá

ser objeto de REVISÃO, no caso da concretização de eventos que não sejam caracterizados como riscos suportados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos nas cláusulas 14.2 e 16.1, afetando o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

- 13.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.
- 13.3. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser implementada pelos seguintes meios, a critério do PODER CONCEDENTE:
- a) REVISÃO das TARIFAS;
- b) Prorrogação do prazo da CONCESSÃO;
- c) Adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;
- d) Supressão de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- e) Compensação financeira;
- f) Combinação entre esses meios ou outros meios definidos pelo PODER CONCEDENTE.
- 13.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será calculada em Fluxo de Caixa Marginal, e será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno TIR do projeto, considerada na PROPOSTA COMERCIAL e no PLANO DE NEGÓCIOS da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 14ª - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

- 14.1. A partir da data da celebração deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade pelos riscos e obrigações decorrentes da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observada a alocação de riscos prevista nesta Cláusula e na MATRIZ DE RISCOS constantes do ANEXO E.
- 14.1.1. Uma vez que a prestação dos SERVIÇOS é regulada por meio deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assumirá o risco pela variação de custos da CONCESSÃO, para mais

ou para menos, exceto quando esta variação decorrer dos eventos dispostos na subcláusula 14.2 a seguir.

- 14.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja responsabilidade é atribuída ao PODER CONCEDENTE:
 - Decisão judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA dos serviços ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;
 - b) Modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE;
 - Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
 - d) Alteração, pelo PODER CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA no CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, as obras, especificação dos serviços descritos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como as alterações decorrentes de alteração na legislação, no REGULAMENTO ou no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
 - e) Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, incluindo a alteração de alíquotas e/ou regulamento de impostos e/ou reforma tributária, exceto os impostos incidentes sobre a renda, que impactem na equação econômico-financeira do CONTRATO;
 - f) Ocorrência de fato do príncipe ou de fato da administração de que resultem, comprovadamente, variações nos custos ou nas receitas da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades administrativas ou judiciárias, inclusive por termos de ajustamento de conduta, que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou a antecipação dos objetivos e metas da CONCESSÃO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;
 - g) Ocorrência de caso fortuito, força maior ou sujeições imprevistas que acarretem alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA, e cuja responsabilidade não seja atribuível à CONCESSIONÁRIA;

- h) Criação ou alteração nos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
- i) Custos decorrentes de passivos ambientais (incluindo eventual mitigação) já existentes e/ou que venha a surgir, porém em decorrência de causa anterior à assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;
- j) Assunção de custos decorrentes de relações trabalhistas anteriores à data de assinatura do CONTRATO, oriundas ou não de reclamações judiciais, incluindo os encargos previdenciários;
- k) Custos ou atrasos na execução das obras em virtude da presença de populações indígenas, quilombolas ou outros povos e comunidades tradicionais;
- Vícios ocultos nos bens vinculados a CONCESSÃO, já existentes ou originados em data anterior à assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;
- m) Atraso na entrega das instalações existentes do SISTEMA pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA;
- n) Atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, desde que não decorrentes de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
- Atualização/revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO que importe alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA, bem assim alteração do REGULAMENTO que importe em novos custos à CONCESSIONÁRIA;
- p) Perda de receita decorrente da instituição ou alteração das condições de aplicação da tarifa social, que resulte na sua aplicação em percentual superior ao limite de 3% (três por cento) do número de economias totais do sistema;
- q) Impacto na execução do CONTRATO decorrente de descobertas arqueológicas e patrimônio histórico;
- r) Tumultos e comoções sociais que venham a impactar na regular execução do CONTRATO;
- s) Perda de receita decorrente de USUÁRIOS não conectados ao SISTEMA, após adoção dos procedimentos previstos no REGULAMENTO pela CONCESSIONÁRIA;
- t) Custos assumidos pela CONCESSIONÁRIA na fase pré-operacional, ou seja, no PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, incluindo a prestação de serviços, compra, entrada e/ou saída de materiais, equipamentos e bens, relativos aos serviços públicos, impactando não somente o equilíbrio econômico-financeira originalmente pactuado, como também em atraso no início da efetiva prestação dos serviços públicos pela CONCESSIONÁRIA.

14.2.1. Demais eventos integrantes da álea econômica extraordinária e extracontratual, não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, não causados por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 15ª - REAJUSTE

- 15.1. O primeiro reajuste dos valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES será realizado na data da ORDEM DE SERVIÇO, desde que tenha ultrapassado 12 (doze) meses entre a DATA BASE DO ESTUDOS e a data da ORDEM DE SERVIÇO.
- 15.1.1. Caso o prazo decorrido entre a DATA BASE DO ESTUDOS e a ORDEM DE SERVIÇO seja inferior a 12 (doze) meses, o primeiro REAJUSTE será realizado 12 (doze) meses contados da ORDEM DE SERVIÇO devendo considerar o período compreendido entre a DATA BASE DO ESTUDOS e a data do REAJUSTE.
- 15.1.2. Os demais REAJUSTES dos valores das TARIFAS serão realizados a cada 12 meses, contados a partir da data da ORDEM DE SERVIÇO.
- 15.2. O REAJUSTE das TARIFAS será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IR = [P1 \ x \ \left(\frac{IMOi - IMOo}{IMOo}\right) + P2 \ x \ \left(\frac{IEEi - IEEo}{IEEo}\right) + P3 \ x \ \left(\frac{IPCAi - IPCAo}{IPCAo}\right)$$

Em que:

- IR = Índice de Reajuste;
- P1, P2, e P3 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula, sendo P1=38%; P2=23% e P3=39%;
- IMOi é o índice "INCC / Mão de Obra índice de mão de obra do INCC Mão de Obra (160906)" de mão de obra publicado pela Fundação Getúlio Vargas FGV, correspondente ao quarto mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa;
- IMOo é o mesmo índice acima, correspondente, quando do cálculo do primeiro reajuste contratual, ao quarto mês anterior à data base definida neste instrumento, e correspondente,

quando do cálculo dos posteriores reajustes, ao quarto mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor;

- IEEi é o valor médio mensal do período de cálculo de reajuste da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A4 verde, Sub-grupo A4 (2,3KV a 25KV), fora de ponta, valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao quarto mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa;
- IEEo é o mesmo índice acima, correspondente, quando do cálculo do primeiro reajuste contratual, ao quarto mês anterior à data base definida neste instrumento, e correspondente, quando do cálculo dos posteriores reajustes, ao quarto mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor;
- IPCAi é o índice IPCA/IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa;
- IPCAo é o mesmo índice acima, correspondente, quando do cálculo do primeiro reajuste contratual, ao quarto mês anterior à data base definida neste instrumento, e correspondente, quando do cálculo dos posteriores reajustes, ao quarto mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor;
- 15.2.1. No caso de extinção de qualquer dos índices econômicos indicados na cláusula 15.2, os mesmos serão alterados pelos índices oficiais substitutos ou, na ausência desses, por outros indicados pela Agência Reguladora.
- 15.2.2. Caso o índice indicado na fórmula acima seja publicado com atraso, em relação à data determinada na Cláusula 15.2, as PARTES concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao quinto mês anterior à data prevista para aplicação da nova tarifa, conforme indicado na descrição do índice. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro reajuste tarifário subsequente ao referido reajuste.
- 15.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA, para que esse verifique a sua exatidão.

- 15.3.1. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito.
- 15.4. O prazo a que alude o item 15.3 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.
- 15.5. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a esse respeito, autorizando que essa inicie a cobrança das TARIFAS reajustadas, observado o disposto no item 15.8.
- 15.6. A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o REAJUSTE TARIFÁRIO caso comprove, de forma fundamentada, que: (a) houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou (b) não se completou o período previsto na Cláusula 15.1 para a aplicação da TARIFA reajustada.
- 15.7. Não poderá a AGÊNCIA REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os mencionados nesta Cláusula.
- 15.8. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido no item 15.3.1, a CONCESSIONÁRIA aplicará o REAJUSTE nos termos da proposta encaminhada à AGÊNCIA REGULADORA, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar o referido REAJUSTE, sem prejuízo de serem realizados os ajustes necessários, caso a AGÊNCIA REGULADORA se manifeste após a aplicação do REAJUSTE, nos termos do item 15.10 abaixo.
- 15.9. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, e disponibilização no seu sítio eletrônico, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

- 15.10. Havendo a manifestação da AGÊNCIA REGULADORA fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pela AGÊNCIA REGULADORA relativamente às TARIFAS reajustadas decorra de qualquer das hipóteses previstas no item 15.6.
- 15.11. Na hipótese do item 15.10, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores previstos naquele item, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 15.9, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

CLÁUSULA 16ª – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

- 16.1. Os valores das TARIFAS serão revistos, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:
 - Sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
 - b) Sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem novas disposições legais e regulamentares, incluindo reformas tributárias, que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 9.º da Lei Federal n.º 8.987/95;
 - c) Sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO previstas no ANEXO V do EDITAL;
 - d) Sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

- e) Sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) Em caso de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- g) Nos casos em que a atualização/revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO importe alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA;
- h) Para compensar a perda de receita decorrente de tarifa social em percentual superior ao limite de 3% (três por cento) do número de economias totais do sistema;
- i) Em caso de perda de receita decorrente de USUÁRIOS não conectados no SISTEMA, após adoção dos procedimentos previstos no REGULAMENTO pela CONCESSIONÁRIA;
- j) Nos casos previstos na cláusula 14.2;
- k) Nos demais casos previstos na legislação; e
- Nos casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.
- 16.1.1. Não será objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA a variação, para mais ou para menos, da receita, bem como dos investimentos da CONCESSÃO, uma vez que o presente CONTRATO é regido pelo sistema de regulação por contrato.
- 16.2. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores revisões com base no mesmo evento ou fato.
- 16.3. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 16.1 desta Cláusula ou na cláusula 14.2, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia para o CONCEDENTE, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" no qual demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

- 16.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento de revisão extraordinária referido no item anterior, para se pronunciar a respeito. Ultrapassado esse prazo sem manifestação, considerar-se-á o mesmo aprovado.
- 16.5. O prazo a que se refere o item 16.4 acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA competente solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais ou ajustes, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento de revisão extraordinária, para pronunciamento por parte da AGÊNCIA REGULADORA.
- 16.6. Aprovado o valor da revisão extraordinária proposto pela CONCESSIONÁRIA ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista nesta Cláusula, o CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação de sua decisão.
- 16.7. No prazo máximo de 10 (dez) dias, corridos do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.
- 16.8. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a revisão extraordinária, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 16.4, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.
- 16.9. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado ou demais medidas resultantes da REVISÃO, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito do Município de Ilicínea-MG, e divulgação no seu sítio eletrônico, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA 17ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA

- 17.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei, incumbe ao CONCEDENTE:
 - a) Fiscalizar permanentemente a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sem prejuízo das atribuições da AGÊNCIA REGULADORA;
 - Impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem ao SISTEMA, sob pena de corte no fornecimento do serviço de abastecimento de água e de aplicação de multa, nos termos da legislação aplicável;
 - Notificar os USUÁRIOS acerca da obrigação de se conectarem ao SISTEMA e de regularizar suas instalações, bem como adotar as medidas necessárias junto aos órgãos e entidades públicas competentes visando a alcançar tal fim;
 - Reequilibrar o CONTRATO, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a perder receita decorrente de USUÁRIOS não conectados no SISTEMA, após adoção dos procedimentos previstos no TERMO DE REFERÊNCIA e REGULAMENTO pela CONCESSIONÁRIA;
 - e) Fazer uso do seu Poder de Polícia para assegurar a prestação dos serviços públicos pela CONCESSIONÁRIA, garantindo acesso às infraestruturas necessárias a prestação dos serviços públicos;
 - f) Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - g) Alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - h) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - i) Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
 - j) Ceder, disponibilizar as áreas públicas para atingir as metas do CONTRATO e ou declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização

- e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, arcando com os seus custos, em atenção à solicitação da CONCESSIONÁRIA;
- Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;
- m) Assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas, entregando-os à CONCESSIONÁRIA inteiramente livres e desembaraçados na data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO;
- n) Entregar as licenças ambientais do SISTEMA atual e obter as Licenças Ambientais Prévias (LP), bem como fornecer todos os documentos necessários para a obtenção das demais licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- Disponibilizar um local para recebimento do lodo gerado das estações de tratamento de esgoto e das estações de tratamento de água, devidamente licenciados, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, a uma distância máxima de 15 (quinze) km da sede do MUNICÍPIO;
- p) Tomar as providencias cabíveis para que os usuários com fossa instalada em sua residência/edificação em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, em especial à ABNT – NBR 7229/83 e NBR 13969/97, a regularize, conforme orientação da CONCESSIONÁRIA.
- 17.1.1. O CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.
- 17.2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:
 - (a) Fiscalizar e regulamentar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- (b) Promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observando os dispositivos legais, contratuais e conveniais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;
- (c) Comunicar o PODER CONCEDENTE sobre a constatação de infração cometida pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da prestação SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para fins de instauração do respectivo processo administrativo para aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais cabíveis;
- (d) Fixar normas técnicas e instruções para a melhoria da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos pela legislação;
- (e) Verificar o cumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO pela CONCESSIONÁRIA, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;
- (f) Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- (g) Garantir a observância dos direitos dos USUÁRIOS e demais agentes afetados pelo serviço público concedido, reprimindo eventuais infrações; e
- (h) Homologar REAJUSTES e promover e aprovar REVISÕES das TARIFAS na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 18ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 18.1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos estabelecidos no EDITAL, neste CONTRATO e em conformidade com a legislação aplicável à espécie, incumbe à CONCESSIONÁRIA respeitar e fazer valer os termos do EDITAL, deste CONTRATO e de todos os seus ANEXOS.
- 18.2. Dentre outras obrigações, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

- a) Prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO adequadamente, sendo que se considera serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO da prestação de serviços públicos e demais ANEXOS deste CONTRATO;
- Fornecer ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- c) Informar os USUÁRIOS e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo as condições previstas no REGULAMENTO;
- Restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- e) Manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO;
- f) Manter à disposição do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;
- g) Permitir aos encarregados pela fiscalização do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA competente o seu livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- h) Zelar pela integridade dos bens afetos ou não afetos à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros;
- i) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS
 PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- j) Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- k) Comunicar ao CONCEDENTE, à AGÊNCIA REGULADORA competente e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE

- ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- I) Colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- Assegurar a aquisição e ou locação dos bens necessários ao atingimento das metas, desde que não sejam passíveis de desapropriação ou cessão pelo PODER CONCEDENTE e obter, junto às autoridades competentes as licenças em conjunto com o PODER CONCEDENTE;
- n) Notificar os USUÁRIOS para se conectarem aos SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, depois de disponibilizados, nos prazos estabelecidos pelos normativos da AGÊNCIA REGULADORA ou, em casos de omissão destes normativos, em 30 (trinta) dias;
- o) Comunicar o PODER CONCEDENTE para que este tome as providências cabíveis em relação ao USUÁRIO que, após devidamente notificado, não se conectar aos SISTEMAS;
- p) Contratar e manter vigente a garantia, nos termos da Cláusula 24ª;
- q) Pagar a verba de regulação e fiscalização, nos termos do disposto na Cláusula 39;
- r) Receber a justa remuneração pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- s) Acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para a construção e exploração das obras necessárias;
- t) Captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- Requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista em ato administrativo exarado pelo CONCEDENTE;
- v) Ter acesso, por meio de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

- w) Cobrar, nas faturas subsequentes, multa dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- x) Interromper a prestação dos serviços públicos em caso de não pagamento por parte do USUÁRIO das TARIFAS dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma e de acordo com os procedimentos e condições previstas no REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- y) Manter-se como Sociedade de Propósito Específico SPE, com sede no município, cujo objeto social deve restringir-se, exclusivamente, ao objeto da CONCESSÃO;
- z) Manter a disposição do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA competente, toda a documentação relacionada à execução do CONTRATO;
- aa) Notificar os usuários que possuírem fossas em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, em especial à ABNT – NBR 7229/93 e NBR 13969/97, para que estes a regularizem, sendo encaminhada cópia de tal notificação ao PODER CONCEDENTE, para que este adote as providências cabíveis em caso de não atendimento do solicitado pelo usuário;
- bb) Implementar, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, e manter durante todo o prazo da CONCESSÃO, programa de integridade (compliance) em seu âmbito, consistente em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, de acordo com a Lei federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita nos artigos 41 e 42, do Decreto Federal nº 8.420/2015, ou outra lei ou regramento que os substituam ou alterem;
- cc) Manter, durante todo o período de vigência deste CONTRATO, todas as condições de habilitação exigidas no EDITAL;
- dd) Zelar pelo cumprimento das exigências de reserva de cargo prevista em lei, bem como em outras normas especificas, para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

CLÁUSULA 19ª - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- 19.1. São obrigações dos USUÁRIOS, ademais do disposto na legislação aplicável, respeitar e fazer valer o que se encontra disposto no presente CONTRATO, no REGULAMENTO e na legislação.
- 19.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:
 - a) Receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;
 - b) Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
 - c) Levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
 - d) Comunicar ao PODER CONCEDENTE os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
 - e) Utilizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de formal racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
 - Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
 - g) Utilizar fontes alternativas de água, em caráter de exceção, somente nos casos em que comprovadamente e devidamente autorizados pela AGÊNCIA REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA, não for possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;
 - h) Contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - i) Pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços,

- inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento, observadas as disposições deste CONTRATO e do REGULAMENTO;
- j) Pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- k) Conectar-se às redes integrantes do SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do conhecimento da disponibilização do SISTEMA, nos termos do REGULAMENTO;
- Pagar pelo valor mínimo do serviço de esgotamento sanitário até que sua edificação seja conectada ao SISTEMA;
- m) Cumprir o REGULAMENTO e demais legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais;
- n) Receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS
 PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- Ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- p) Franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de volume de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- q) Observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.
- 19.3. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO poderão ser interrompidos pela CONCESSIONÁRIA, após aviso ao USUÁRIO com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, no caso de inadimplemento pelo USUÁRIO do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- 19.4. Assim que disponibilizado o SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, o USUÁRIO estará sujeito ao pagamento da TARIFA, sendo-lhe cobrado o valor mínimo pela prestação do serviço, até que sua edificação seja conectada ao SISTEMA.

CLÁUSULA 20ª - INVESTIMENTOS E OBRAS

- 20.1. Para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter juntamente com o PODER CONCEDENTE, todas as licenças que se fizerem necessárias, exceto as licenças ambientais prévias (LP), a cargo do CONCEDENTE, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na fase de operação. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao CONCEDENTE os projetos e especificações a serem utilizados para a execução das obras e serviços, de forma a facilitar a fiscalização por parte do CONCEDENTE.
- 20.1.1. Os ônus decorrentes de condicionantes indicadas na licença de operação, relacionadas a passivos anteriores à data de assinatura do Termo de Recebimento dos Bens Reversíveis dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, ficarão a cargo do PODER CONCEDENTE.
- 20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, os cronogramas e demais projetos, elaborados em conformidade com a PROPOSTA TÉCNICA apresentada, para fins de conhecimento e fiscalização. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar toda a documentação relacionada às obras, inclusive os projetos básico e executivo.
- 20.3. A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas as disposições deste CONTRATO, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários.
- 20.4. Sempre que concluída determinada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá informar a AGÊNCIA REGULADORA e o CONCEDENTE a esse respeito.

CLÁUSULA 21ª - DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

- 21.1. Com o objetivo de preservar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos concedidos, o PODER CONCEDENTE adotará todas as medidas necessárias para garantir a transferência do SISTEMA e a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 21.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, fazendo jus ao recebimento da respectiva TARIFA, comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.
- 21.3. O SISTEMA deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se esta, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação, manutenção e conservação de tais bens afetos tidos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.
- 21.3.1. Durante a execução do CONTRATO, outras áreas localizadas no Município de Ilicínea-MG poderão ser incorporadas ao objeto da CONCESSÃO, de comum acordo entre as PARTES, mediante prévia análise da viabilidade técnica e econômico-financeira e celebração de competente termo aditivo.
- 21.4. Os bens afetos à CONCESSÃO e integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao PODER CONCEDENTE, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 22ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

22.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO, os quais

deverão ser expressamente cientificados de que os serviços serão prestados para atendimento do Contrato Principal, qual seja, o presente CONTRATO.

- 22.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE.
- 22.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.
- 22.4. Ainda que o PODER CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear do PODER CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 23ª – SEGUROS

- 23.1. A CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como aqueles previstos neste CONTRATO, por meio de contratos a serem negociados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições abaixo.
- 23.2. Além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a contratação com seguradoras que operem no Brasil, as coberturas de seguros estabelecidas nas cláusulas seguintes, e mantê-las em vigor durante todo o prazo da CONCESSÃO:
 - a) Seguro de Riscos de Engenharia: cobrindo danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras. Devem-se considerar, além da cobertura básica, as coberturas adicionais de erros de projeto /

riscos do fabricante, despesas com desentulho, despesas extraordinárias, honorários de peritos e tumultos;

- b) Seguro de Riscos Patrimoniais: cobrindo danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos ocupados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice. Adicionalmente, deverá ser contratada a cobertura de perda de receita bruta e gastos adicionais; e,
- c) Seguro de Responsabilidade Civil Geral e de Veículos: cobrindo a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização de custos processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, materiais, incluindo poluição acidental decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 23.3. O limite de cobertura contratada para danos materiais deverá basear-se nos custos de reposição.
- 23.4. As apólices deverão incluir o PODER CONCEDENTE como cossegurado, com cláusula de expressa renúncia ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que as seguradoras tenham ou venham a ter contra este.
- 23.5. Os seguros descritos nesta Cláusula deverão ter vigência anual e deverão estar vigentes durante todo o prazo do CONTRATO, à exceção do seguro de Riscos de Engenharia que poderá ter a vigência idêntica à das obras seguradas.
- 23.6. Antes da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes.

- 23.7. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte do CONCEDENTE.
- 23.8. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, quando não atender os requisitos exigidos, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 23.9. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE cópias autenticadas dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.
- 23.10. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).
- 23.11. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando este assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

CLÁUSULA 24ª – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 24.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura do CONTRATO, conforme estabelecido no EDITAL, prestará garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO, na forma prevista no art. 98 da Lei Federal n.º 14.133/21.
- 24.2. A garantia deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações periódicas.

- 24.3. Na medida da execução do presente CONTRATO, o valor da garantia será reduzido anualmente em 3,0% (três por cento) em relação ao valor original.
- 24.4. O CONCEDENTE recorrerá à garantia sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder, nos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo, ao pagamento das multas que, porventura, forem aplicadas e/ou ao pagamento dos prêmios dos seguros previstos neste instrumento, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.
- 24.5. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.
- 24.6. O recurso à garantia será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 24.7. A garantia não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas neste CONTRATO.
- 24.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da garantia correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 24.9. Qualquer modificação nos termos e nas condições da garantia deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.
- 24.10. A CONCESSIONÁRIA deverá reajustar, no mesmo período e forma em que se der o reajuste da tarifa, o valor remanescente da garantia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência do reajuste das tarifas.
- 24.11. A garantia, prestada pela CONCESSIONÁRIA, somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.

CLÁUSULA 25ª - DAS DESAPROPRIAÇÕES

- 25.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e, permitir à CONCESSIONÁRIA, ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.
- 25.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade do CONCEDENTE.
- 25.3. O disposto nos itens acima se aplica também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 25.4. Compete ao PODER CONCEDENTE adotar as medidas necessárias ao apoio da CONCESSIONÁRIA na manutenção da integridade dos bens e servidões administrativas, valendose para isso de seu poder de polícia.
- 25.5. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, ao PODER CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o PODER CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública, ou obtenha as anuências, bem como adote os procedimentos necessários.
- 25.6. Na hipótese do item acima, caberá ao PODER CONCEDENTE efetivar os atos administrativos necessários, em especial a publicação do Decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

CLÁUSULA 26ª – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CONCESSIONÁRIA

- 26.1. A transferência de controle da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade.
- 26.2. Para a transferência de controle acionário da CONCESSIONÁRIA, deve-se demonstrar ao PODER CONCEDENTE:
 - a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista necessárias à assunção do OBJETO;
 - b) prestar e manter as garantias e seguros pertinentes, conforme o caso; e
 - c) Aceitar e cumprir com as cláusulas deste CONTRATO.
- 26.3. Em ocorrendo eventual alteração acionária que não implique em modificação de controle da CONCESSIONÁRIA, tal situação deverá ser apenas informada ao CONCEDENTE, sem a necessidade de prévia autorização.
- 26.3.1. A alteração do controle autorizada na forma da subcláusula acima, não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores frente ao PODER CONCEDENTE.
- 26.4. Inobstante, para os fins do disposto nesta Cláusula, deverão ser submetidos à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE os acordos de acionistas ou instrumentos semelhantes que venham a implicar na transferência do controle da CONCESSIONARIA.
- 26.5. O PODER CONCEDENTE autoriza, desde já, a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para seus financiadores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, de acordo com termos e condições livremente pactuados entre a CONCESSIONÁRIA e referidos financiadores.

- 26.5.1. Na hipótese prevista na subcláusula acima, deverão os financiadores, previamente à assunção do controle da CONCESSIONÁRIA comprovar ao PODER CONCEDENTE que atendem aos requisitos de qualificação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessários à assunção da concessão.
- 26.6. Independe de autorização prévia do PODER CONCEDENTE, mas requer posterior notificação, a alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não implique em alteração do controle acionário.

CLÁUSULA 27ª - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 27.1. O não cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição prevista neste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nos demais ANEXOS e nas normas de regulação dos serviços, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:
 - a) Advertência, a ser aplicada formalmente por escrito;
 - b) Multa, incidente sobre o valor da receita da CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO do mês em que ocorreu a falta;
 - c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar
 com a Administração por prazo não superior a 3 (três) anos;
 - d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
 - e) Caducidade do CONTRATO;

27.2. A gradação das sanções observará as seguintes escalas:

a) A infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie;

- A infração terá gravidade média, quando decorrer de conduta volitiva, mas efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefícioou proveito, nem afetar a prestação dos SERVIÇOS;
- c) A infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade de multa pelo seu valor máximo previsto, além das sanções previstas nas alíneas c), d) e
 e) da cláusula 27.1, quando o PODER CONCEDENTE constatar presente os seguintes fatores: (i) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; (ii) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA; (iii) a CONCESSIONÁRIA for reincidente em infração independentemente da natureza; e (iv) ter os USUÁRIOS e/ou o PODER CONCEDENTE percebido prejuízo econômico ou operacional.
- 27.3. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA:
 - Não permitir o ingresso dos servidores do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA competente para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;
 - Impedir ou não facilitar o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - Deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;
 - d) Descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas.
 - e) Deixar de cumprir com os indicadores de qualidade de água e lançamento de efluentes gerados no sistema implantado, previstos no ANEXO V – Termo de Referência do EDITAL.
- 27.4. Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a

pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

- 27.5. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidas na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias:
 - a) Por atraso no início ou na conclusão das obras, multa, por infração, de 0,3% (zero vírgula três por cento) das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - b) Por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,3% (zero vírgula três por cento) das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - c) Por descumprimento do REGULAMENTO, multa, por infração, de 0,1% (zero vírgula um por cento) das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - d) Por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,1% (zero vírgula um por cento) das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - e) Por atraso na contratação ou renovação da garantia, multa, por dia de atraso, de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - f) Por atraso na contratação ou renovação dos seguros, multa, por dia de atraso, de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - g) Por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA competente, multa, por infração, de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - h) Por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa, por infração, correspondente ao percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - i) No caso de reincidência de qualquer infração, confirmada após Decisão Final no âmbito do respectivo processo administrativo, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a

multa de 1,0% (um por cento) dos valores das TARIFAS arrecadadas no mês em que foi verificado o descumprimento.

- 27.6. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- 27.7. O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, por meio de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo, e deverá indicar de forma clara, explicita e congruente:
 - a) O fato que se caracteriza como infração contratual;
 - b) A disposição contratual violada pelo referido fato;
 - c) Evidências do descumprimento contratual, se possível documental;
 - d) A natureza e a gravidade da infração;
 - e) Os danos dela resultantes para os USUÁRIOS e para o PODER CONCEDENTE, se o caso;
 - f) As vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração, se o caso;
 - g) As circunstâncias atenuantes e agravantes, se o caso;
- 27.8. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.
- 27.9. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração, cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada na CLÁUSULA 43ª COMUNICAÇÕES.
- 27.10. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa prévia que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

- 27.11. A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- 27.12. A AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, sendo disponibilizado, na ocasião, cópia de todo o processo administrativo relativo à penalidade, cabendo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.
- 27.13. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
 - a) No caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto ao CONCEDENTE:
 - b) Em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão final, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de execução da garantia.
- 27.14. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.
- 27.15. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE, e deverão ser destinadas às melhorias no setor do saneamento básico.
- 27.16. Não será admitida a contabilização das multas como custos para o cálculo tarifário, devendo estes valores serem contabilizados separadamente.
- 27.17. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.
- 27.18. A soma dos valores das multas pecuniárias aplicadas em desfavor da CONCESSIONÁRIA, não poderá ultrapassar o montante de 10% (dez por cento) do valor deste CONTRATO.

CLÁUSULA 28ª - INTERVENÇÃO

- 28.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, intervir na CONCESSÃO, nos casos em que for imprescindível para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços públicos de ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, comunicando imediatamente à AGÊNCIA REGULADORA.
- 28.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, o qual conterá a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.
- 28.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de ampla defesa.
- 28.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará a sua nulidade, devendo a CONCESSIONÁRIA retomar imediatamente a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sem prejuízo do seu direito a indenização.
- 28.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.
- 28.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será retomada pela CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 29ª – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

29.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) Advento do termo contratual;
- b) Encampação;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão;
- e) Anulação da concessão, e
- f) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 29.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se de pleno direito a reversão ao CONCEDENTE dos bens afetos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, assegurada a esta a indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados ao longo da CONCESSÃO.
- 29.3. A assunção dos bens vinculados ao serviço pelo CONCEDENTE, ressalvada a hipótese de encampação, independe do pagamento de prévia indenização.
- 29.4. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo CONCEDENTE, de todos os bens.
- 29.5. Os bens afetos à CONCESSÃO serão revertidos ao CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA 30ª – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 30.1. A extinção da CONCESSÃO opera-se de pleno direito com o advento do termo final do CONTRATO.
- 30.2. A CONCESSIONÁRIA deve apresentar ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, em até 90 (noventa) dias antes do advento do termo contratual, relatório ou documento técnico que individualize os investimentos não amortizados, respectivos comprovantes e demais informações consideradas pertinentes, indicando o valor total a ser indenizado, devendo tal

relatório ou documento técnico ser previamente submetido e aprovado por empresa de auditoria independente, contratada e custeada pela CONCESSIONÁRIA.

- 30.3. A indenização eventualmente devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.
- 30.4. O CONCEDENTE deve pronunciar-se motivadamente sobre o valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a título de indenização, em até 30 (trinta) dias antes do advento do termo contratual.
- 30.5. Se o CONCEDENTE não concordar com o valor de indenização indicado pela CONCESSIONÁRIA, deverá, no prazo referido na cláusula 30.4., apresentar o valor considerado correto, que deve ser pago à CONCESSIONÁRIA até a data da assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.
- 30.6. O recebimento dos valores por parte da CONCESSIONÁRIA não importará declaração de quitação ou equivalente, facultando-lhe recorrer aos mecanismos de solução de controvérsia previstos neste CONTRATO para a apuração e o recebimento do montante considerado por ela como correto.
- 30.7. Extinta a CONCESSÃO, pelo advento do termo contratual, revertem ao CONCEDENTE todos os bens afetos à CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA 31ª – ENCAMPAÇÃO

31.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica e processo administrativo devidamente formalizado, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

31.2. O CONCEDENTE, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos

levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização

eventualmente devida à CONCESSIONÁRIO, devendo os cálculos serem previamente

submetidos e aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA e empresa de auditoria independente

contratada pelo CONCEDENTE.

31.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo

CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos

do art. 37 da Lei Federal n.º 8.987/95, e incluirá os investimentos realizados pela

CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, conforme legislação

aplicável.

31.4. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do

artigo 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, que deverá cobrir:

a) as parcelas dos valores vinculados aos BENS REVERSÍVEIS e ainda não amortizados,

que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;

b) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se

fizerem devidas a fornecedores, financiador(es), contratados e terceiros em geral,

inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento

dos respectivos vínculos contratuais; e

c) todas as despesas causadas pela encampação, bem como os custos de rescisão

antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do

objeto da CONCESSÃO.

d) Os lucros cessantes.

31.4.1. O componente indicado no inciso d) da subcláusula 31.4 será calculado de acordo com

a seguinte fórmula:

 $LC=A\times[(1+TIR)^{n-1}]$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso da subcláusula 31.4.

A = os investimentos indicados na subcláusula 31.4.

TIR = Taxa Interna de Retorno (TIR) — TIR do projeto, considerada na PROPOSTA COMERCIAL;

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO.

- 31.5. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 31.6. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.
- 31.7. Extinta a CONCESSÃO, por encampação, revertem ao CONCEDENTE todos os bens afetos à concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA 32ª – CADUCIDADE

- 32.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.
- 32.2. Nos termos do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.987/95, a caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:
 - a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no ANEXO V do EDITAL;
 - a CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

- d) a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas pelo cometimento de infrações, nos devidos prazos, observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando ultrapassado 10% do valor total do CONTRATO;
- f) a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço, após 30 (trinta) dias do seu recebimento; e
- g) a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma da Lei Federal n.º 14.133/21; e
- h) Atingir o montante de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO, nos termos da cláusula 27.18.
- 32.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.
- 32.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, que não será inferior a 180 (cento e oitenta) dias, observadas as condições previstas neste CONTRATO.
- 32.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal.
- 32.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, conforme legislação própria.

- 32.7. Da indenização prevista no item 32.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela garantia.
- 32.8. A indenização a que se refere o subcláusula 32.6, será calculada de acordo com a metodologia prevista neste CONTRATO e paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, tendo o PODER CONCEDENTE a obrigação de repassar no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos dos USUÁRIOS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sejam eles prestados diretamente pelo CONCEDENTE ou, indiretamente, por outra empresa.
- 32.9. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata a subcláusula 32.8, referente aos valores recebidos, pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, por meio de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 32.10. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta cláusula, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do art. 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

CLÁUSULA 33ª – RESCISÃO

- 33.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, nas seguintes hipóteses, nos termos do artigo 137, §§2º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/21, e observada as consequências decorrentes de tal decisão, nos termos do art. 138, §2º.
 - i) Supressão, por parte do PODER CONCEDENTE, de obras e serviços que acarrete modificação do valor inicial do CONTRATO além do limite permitido no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133/21;

- Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- iii) Repetidas suspensões por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- iv) Não liberação pelo PODER CONCEDENTE, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo CONTRATO ao PODER CONCEDENTE relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental;
- v) A alteração unilateral do valor da TARIFA pelo PODER CONCEDENTE, bem como a concessão de isenções ou privilégios tarifários, em desconformidade com as regras estabelecidas neste CONTRATO;
- vi) Não cumprimento de suas obrigações estabelecidas neste CONTRATO que impactem no resultado e na execução do OBJETO do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, nas condições estabelecidas; e
- vii) Não observância por parte do PODER CONCEDENTE da exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração do OBJETO da CONCESSÃO.
- 33.1.1. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II e III da cláusula 33.1 acima, observarão as seguintes disposições:
 - Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que a CONCESSIONÁRIA tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
 - ii) Asseguração à CONCESSIONÁRIA o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitindo o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 33.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão

considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data da rescisão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.

- 33.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial, será calculada de acordo com a metodologia prevista neste CONTRATO e paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, tendo o PODER CONCEDENTE a obrigação de repassar no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos dos USUÁRIOS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sejam eles prestados diretamente pelo CONCEDENTE ou, indiretamente, por outra empresa.
- 33.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata a cláusula 33.3, referente aos valores recebidos, pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, por meio de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 33.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta cláusula, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

CLÁUSULA 34º – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

- 34.1. Em caso de anulação ou nulidade da CONCESSÃO, durante a execução do CONTRATO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus ANEXOS, na licitação, no CONTRATO e nos seus ANEXOS, observar-se-á o disposto nos artigos 147, 148 e 149, da Lei Federal n.º 14.133/21.
- 34.2. O CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das cláusulas seguintes.

- 34.3. A indenização a que se refere a cláusula 34.2, será calculada de acordo com a metodologia prevista neste CONTRATO e paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, tendo o PODER CONCEDENTE a obrigação de repassar no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos dos USUÁRIOS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sejam eles prestados diretamente pelo CONCEDENTE ou, indiretamente, por outra empresa.
- 34.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata a cláusula 34.3, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, por meio de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 34.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta cláusula, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

CLÁUSULA 35ª - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 35.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 35.2. Nestes casos, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA ficará limitada ao valor das parcelas de investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, ainda não amortizados ou depreciados no curso do CONTRATO.
- 35.3. A indenização a que se refere a cláusula 35.2 será paga à massa falida e calculada de acordo com a metodologia prevista neste CONTRATO e paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, tendo o PODER CONCEDENTE a obrigação de repassar no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos dos usuários pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sejam eles prestados diretamente pelo CONCEDENTE ou, indiretamente, por outra empresa.

- 35.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata a cláusula 35.3, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, por meio de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 35.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta cláusula, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.987/95.
- 35.6. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; e sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 36ª - REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO

- 36.1. Nas hipóteses de extinção descritas nas Cláusulas 31ª até 35ª do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
 - a) O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
 - Serão considerados os valores referentes aos desequilíbrios econômico-financeiros da CONCESSÃO em favor de cada uma das PARTES, não efetivados durante a vigência da CONCESSÃO;

- Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
- Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas préoperacionais, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SPE;
- e) Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
- f) Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- g) O valor das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível e do ativo financeiro da concessionária, excluindo-se todos os valores eventualmente contabilizados a que se referem os itens acima, tendo como termo final a data da notificação da extinção do contrato de concessão à concessionária, observadas as regras contábeis aplicáveis, notadamente a Instrução Normativa ICPC 01 (R1), bem como os pronunciamentos e orientações relacionadas, incluindo as respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC, sendo os valores contabilizados devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização;
- h) Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo:
 - a) Os valores previstos nos Estudos de Viabilidade que embasaram a LICITAÇÃO, ou, quando não houver previsão nesses, os valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE, devidamente atualizados conforme a fórmula de reajuste prevista neste CONTRATO do ano contratual do reconhecimento do

investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas;

- b) Em se tratando de investimentos adicionais, ou seja, não considerados nos Estudos de Viabilidade que embasaram a LICITAÇÃO, deverão ser considerados os valores previstos nos respectivos termos aditivos, devidamente atualizados pela fórmula de reajuste prevista no CONTRATO, da data da assinatura dos aditivos até o ano contratual do reconhecimento do investimento, e, do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização, pelo IPCA/IBGE; e
- 36.2. Em complemento à subcláusula acima, não serão indenizados valores registrados de ativos referentes a:
 - a) Margem de receita de construção;
 - b) Adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
 - c) Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE;
 - d) Despesas sem relação com a construção de ativos dos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - e) Custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro aos Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - f) Investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições equitativas de mercado.
- 36.3. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação, mediante aporte ou indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 36.4. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, serão descontados do montante indenizável.

- 36.5. Os componentes indicados nos incisos (a) e (b) da subcláusula 36.1 deverão ser atualizados conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre (i) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento, ou (ii) o fato gerador dos encargos e ônus, e o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste das tarifas.
- 36.6. O pagamento em âmbito administrativo realizado na forma estabelecida nesta cláusula, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 36.7. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA em qualquer hipótese serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
 - a) o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos;
 - b) o valor dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;
 - o saldo devedor devido ao FINANCIADOR relativo a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.
- 36.7.1. O valor descrito no item 36.7, (c) acima será pago pelo PODER CONCEDENTE para o financiador, segundo cronograma de pagamentos pactuados com a CONCESSIONÁRIA.
- 36.7.2. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:
 - a) assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA; ou,

- prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na subcláusula 31.4 da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.
- 36.8. O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 36.7.2 supra deverá ser descontado do montante da indenização devida.
- 36.9. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.
- 36.10. Nos termos do artigo 38, § 6º, da Lei Federal n.º 8.987/95, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 37ª - REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

- 37.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, revertem automaticamente ao CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 37.2. Para os fins previstos na cláusula anterior, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.
- 37.3. Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à CONCESSÃO, bem como elaborado Laudo de Avaliação dos Bens que integram os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e lavrado um "Termo de Reversão dos Bens", com indicação detalhada do seu estado de conservação.

- 37.4. Caso os bens afetos à CONCESSÃO, quando de sua devolução ao CONCEDENTE, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, no montante a ser calculado pelo CONCEDENTE, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA e levando-se em consideração o Laudo de Avaliação dos Bens que integram os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, constante do ANEXO "D" deste CONTRATO.
- 37.4.1. O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a garantia, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar na vistoria, que os bens afetos à CONCESSÃO se encontram deteriorados em seu uso e em sua conservação.
- 37.4.2. Caso o montante da garantia seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 37.4, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 38ª - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

- 38.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pela CONCEDENTE, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento das metas fixadas no Termo de Referência, ANEXO V do EDITAL, e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.
- 38.2. Para fins do disposto no item anterior, considera-se:
 - a) Força maior: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO;

- b) Caso fortuito: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
- c) Fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
- d) Ato da administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes, dentre os quais se incluem a demora não razoável de órgão da Administração Pública para a deliberação sobre pedidos de licenças e congêneres;
- e) Interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas PARTES quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.
- 38.3. Não se caracteriza, ainda, como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens, nas seguintes hipóteses:
 - a) Quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA; e
 - b) Caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas; ou

- 38.4. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA competente, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, deverá ser o CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA competente previamente comunicada.
- 38.5. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses previstas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA competente.
- 38.6. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nas cláusulas anteriores, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA ajustarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou indenização no caso de extinção do CONTRATO, nos termos ora acordados.
- 38.7. Se as PARTES não chegarem a um acordo, para fins de pagamento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, deve-se aplicar o mecanismo de solução de conflito disposto na CLÁUSULA 47ª ARBITRAGEM E FORO deste CONTRATO.
- 38.8. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta cláusula, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.987/95.

CLÁUSULA 39ª - REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- 39.1. A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA competente, com objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações.
- 39.2. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar, mensalmente, à AGÊNCIA REGULADORA competente, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a Verba de Regulação e Fiscalização dos

SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no montante não superior a 1% (um por cento) da arrecadação mensal, assim entendida como valor bruto efetivamente arrecadado em cada mês de regulação em razão da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, descontando-se os tributos incidentes sobre o faturamento.

- 39.3. A Verba de Regulação e Fiscalização dos SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverá ser recolhida a AGÊNCIA REGULADORA mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das TARIFAS relativas aos serviços públicos prestados.
- 39.4. A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento da Verba de Regulação e Fiscalização dos SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de que trata esta Cláusula, deverá colocar à disposição do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA competente cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o seu correto recolhimento.
- 39.5. A CONCESSIONÁRIA ficará desobrigada a efetuar o pagamento da Verba de Regulação e Fiscalização prevista na cláusula anterior, pelo período em que o exercício da atividade de fiscalização e regulação dos SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO estiver a cargo do CONCEDENTE, de modo que referida Verba somente se fará devida após designada e constituída a entidade competente para realizar tal atividade.

CLÁUSULA 40ª – CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO

40.1. Sem a autorização prévia do CONCEDENTE, é vedado à CONCESSIONÁRIA, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, sem observância do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.987/95 e os direitos dela decorrentes, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise a atingir idênticos objetivos, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula, sem prejuízo de poder proceder ao que estabelece o art. 28 e 28-A da Lei Federal n.º 8.987/95.

CLÁUSULA 41ª - PROTEÇÃO AMBIENTAL

- 41.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.
- 41.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA competente Relatório atualizado sobre:
 - a) Os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;
 - b) As ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
 - c) Os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.
- 41.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção, juntamente com o PODER CONCEDENTE, das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, observado o disposto na CLÁUSULA 20ª INVESTIMENTOS E OBRAS, à exceção das Licenças Ambientais Prévias (LP), a cargo do CONCEDENTE.
- 41.3.1. O licenciamento observará as diretrizes estabelecidas nas instruções normativas e resoluções dos órgãos ambientais.
- 41.4. O CONCEDENTE deverá deferir a prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.
- 41.5. O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade, quando:

- a) Originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, à legislação ambiental pelo lançamento de efluentes sem tratamento ou tratamento inadequado; ou,
- b) Ainda que posterior à assinatura do CONTRATO, decorra de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados para esta CONCESSÃO, nos termos previstos no EDITAL.
- 41.6. A CONCESSIONÁRIA deverá investir o percentual de 0,5% (meio por cento), a título de PROTEÇÃO AMBIENTAL, conforme Lei Estadual n.º 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

CLÁUSULA 42ª – DIREITOS REMANESCENTES

- 42.1. Os eventuais DIREITOS REMANESCENTES da COPASA oriundos do Contrato de Concessão n.º 312517, celebrado com o PODER CONCEDENTE, tendo por objeto a prestação do serviço público de abastecimento de água do Município, serão adimplidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos desta CLÁUSULA 42º DIREITOS REMANESCENTES.
- 42.2. Para efeitos deste CONTRATO, o valor máximo a ser considerado pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, a título de indenização pelos investimentos realizados e supostamente não amortizados pela COPASA, será de R\$ [-], na data-base de janeiro de 2024 ("VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO").
- 42.3. Para garantir o pagamento de eventual indenização à COPASA, fica estabelecido que, após devidamente comunicada pelo PODER CONCEDENTE sobre a ação ajuizada pela COPASA, objetivando a cobrança de eventual indenização pelos investimentos supostamente realizados e não amortizados em decorrência do Contrato de Concessão, a CONCESSIONÁRIA depositará em uma conta bancária ("ESCROW ACCOUNT"), de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser aberta em uma instituição

financeira de primeira linha no Brasil, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre sua

receita liquida mensal auferida até atingir o VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO.

42.4. O VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO depositado na ESCROW ACCOUNT será

destinado, única e exclusivamente, ao pagamento de eventual indenização devida pelo

PODER CONCEDENTE à COPASA. Qualquer movimentação dos recursos depositados na

ESCROW ACCOUNT dependerá da anuência da AGÊNCIA REGULADORA ou da

apresentação pelo PODER CONCEDENTE de decisão judicial definitiva determinando o

pagamento à COPASA.

42.4.1. Caso o valor da indenização seja superior ao VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO, a

diferença será paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente à COPASA, ou,

eventualmente, poderá ser pactuado entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e

COPASA, que a diferença seja paga pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévia assinatura

de termo aditivo contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO.

42.4.2. Por outro lado, caso o valor da indenização seja inferior ao VALOR BASE DE

INDENIZAÇÃO, a diferença poderá ser destinada ao Fundo Municipal de Saneamento,

nos termos e condições estipuladas em Lei, ou revertido à CONCESSÃO, a fim de garantir

a modicidade tarifária.

CLÁUSULA 43º – COMUNICAÇÕES

As comunicações serão efetuadas entre o CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA

competente e CONCESSIONÁRIA por escrito e remetidas sob protocolo.

43.2. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta cláusula, os

seguintes endereços:

CONCEDENTE: [-];

CONCESSIONÁRIA: [-];

AGÊNCIA REGULADORA: [-].

- 43.3. Qualquer das Partes acima poderá modificar o endereço, mediante simples comunicação por escrito à outra.
- 43.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA competente darão ciência de suas decisões mediante notificação à CONCESSIONÁRIA e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos.

CLÁUSULA 44º – CONTAGEM DOS PRAZOS

- 44.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
- 44.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.
- 44.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 45ª – INVALIDADE PARCIAL

- 45.1. Se qualquer disposição ou cláusula deste CONTRATO e seus ANEXOS for declarada ilegal ou inválida por decisão judicial, este CONTRATO continuará em vigor sem a citada disposição.
- 45.2. No caso de a declaração de que trata a cláusula anterior alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das PARTES, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão negociar um ajuste equitativo para tal disposição.

CLÁUSULA 46ª – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

46.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato de CONTRATO na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, observado o disposto no artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/21, e deverá ser registrado e arquivado na sede do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 47ª – ARBITRAGEM E FORO

- 47.1. Exceção feita ao disposto no item 47.11.1 abaixo, as controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA durante a execução deste CONTRATO serão submetidas à arbitragem de direito conduzida pela CAMARB Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (a "Câmara de Arbitragem").
- 47.2. A PARTE interessada em instaurar a arbitragem deverá comunicar a Câmara de Arbitragem a sua intenção, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, com a breve síntese do objeto da controvérsia e súmula da(s) pretensão(ões), seu valor estimado, o nome e qualificação completa da outra PARTE, anexando cópia do CONTRATO e demais documentos pertinentes ao litígio (a "Solicitação de Arbitragem"), além de adotar eventuais outras providências necessárias previstas no Regulamento da Câmara de Arbitragem.
- 47.3. A arbitragem poderá ser conduzida por 1 (um) árbitro, indicado pelo órgão competente da Câmara de Arbitragem, após o recebimento da Solicitação de Arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem.
- 47.4. O árbitro indicado deverá preencher os requisitos previstos no Regulamento da Câmara de Arbitragem, sendo que após sua nomeação, deverá ser adotado o procedimento da Câmara de Arbitragem para definição do objeto da arbitragem, mediante a assinatura do respectivo Termo de Arbitragem (o "Termo de Arbitragem").
- 47.5. Após o processamento da arbitragem nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem, o árbitro proferirá a respectiva sentença no prazo fixado no Regulamento da Câmara de Arbitragem, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.

- 47.6. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de Ilicínea, Estado do Minas Gerais, com observância das disposições da Lei Federal n.º 9.307/96 do Regulamento da Câmara de Arbitragem.
- 47.7. Em caso de conflito entre o disposto neste CONTRATO e as regras do Regulamento da Câmara de Arbitragem, prevalecerá o conteúdo do Regulamento da Câmara de Arbitragem, naquilo que não conflitar com a Lei Federal n.º 9.307/96.
- 47.8. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil.
- 47.9. Os custos e despesas relativos ao procedimento arbitral, tais como, porém sem a estes se limitar, taxas de administração cobradas pela Câmara de Arbitragem e honorários do árbitro e de peritos, serão adiantados pela CONCESSIONÁRIA. A sentença arbitral, no entanto, determinará o ressarcimento pelo CONCEDENTE dos custos, despesas e honorários incorridos pela CONCESSIONÁRIA, se for este o caso.
- 47.10. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes e, quando condenatória do PODER CONCEDENTE, será adimplida mediante expedição de precatório judicial, requisição de pequeno valor e, preferencialmente, por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme determinado na sentença arbitral, considerando a natureza da obrigação, as perdas e/ou os prejuízos assumidos pela parte vencedora, o resultado da arbitragem, observadas as disposições regulamentares vigentes.
- 47.11. Qualquer das PARTES poderá recorrer ao juízo da Comarca de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação da Câmara de Arbitragem, observado o disposto nos artigos 22-A e 22-B da Lei Federal nº 9.307/1996; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pela Câmara de Arbitragem.
- 47.11.1. As controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA durante a execução deste CONTRATO, única e exclusivamente no que tange às matérias abaixo indicadas, deverão ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário,

tendo em vista que tais matérias tratam de direitos indisponíveis e que, portanto, não são passíveis de solução pela via arbitral:

a) Discussão sobre o direito de o CONCEDENTE alterar unilateralmente o CONTRATO

em razão da necessidade de modificação das cláusulas técnicas regulamentares

das obras ou dos SERVIÇOS; e

b) Discussão sobre o conteúdo da alteração unilateral pelo PODER CONCEDENTE das

cláusulas técnicas regulamentares das obras ou dos SERVIÇOS.

47.11.2. As PARTES estabelecem, no entanto, que toda e qualquer controvérsia referente às

consequências econômicas e financeiras decorrentes da alteração unilateral das

cláusulas técnicas regulamentares das OBRAS e dos SERVIÇOS serão obrigatoriamente

submetidas à arbitragem.

CLÁUSULA 48ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

48.1. O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO,

a observar o princípio da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto

e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

48.2. A tolerância de uma das PARTES, no que tange ao descumprimento pela outra, de

qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo

renúncia a direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação

contratual.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as PARTES lavrar o presente instrumento, em 02 (duas)

vias de igual teor e forma que serão assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE e

da CONCESSIONÁRIA, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares

efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Ilicínea-MG, [-] de [-] de 20[-].

[CONCEDENTE]

[CONCESSIONÁRIA]

[TESTEMUNHAS]